



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 7/2/2017

60 TC-001194/026/15 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Alambari.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Hélio Gomes.

Acompanha(m): TC-001194/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%): 3,38%

Folha de pagamento (até 70%): 57,81%

Pessoal (até 6,00%): 2,53%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Alambari**, referentes ao exercício de **2015**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR/09).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, não anotou ocorrências dignas de nota.

Manifestando-se nos autos, a **Chefia de ATJ** opinou pela **regularidade**.

O **d. MPC** obteve ciência dos autos e pugnou pelo seu prosseguimento, nos termos regimentais.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-001194/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012 - TC-002728/026/12 - regulares com recomendações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2013 - TC-000625/026/13 - regulares com recomendações; e

2014 - TC-003030/026/14 - regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001194/026/15

As contas da Câmara Municipal de Alambari merecem aprovação diante do cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como da situação econômico-financeira adequada da Edilidade.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,38%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n° 101/00, pois destinou **2,53%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1° do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (57,81%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Voto, assim, pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Alambari**, relativas ao exercício de **2015**, com base no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar n° 709/93.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-001194/026/15 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Alambari.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Hélio Gomes.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do município.

Acompanha: TC-001194/126/15.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 07 de fevereiro de 2017, com base no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Alambari, exercício de 2015.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator